



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002798/2005-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.004 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrente** ARAPUA COMERCIAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2004

**AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇAS EM RELAÇÃO À DCTF.**

Realizado lançamento de ofício para constituir crédito tributário correspondente à diferença entre o quanto declarado em DCTF em comparação com os demonstrativos de apuração realizados pelo próprio contribuinte, cabe à autuada trazer provas para modificar ou infirmar o lançamento realizado.

Não se desincumbindo de tal ônus, deve-se manter o auto de infração.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2004

**AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇAS EM RELAÇÃO À DCTF.**

Realizado lançamento de ofício para constituir crédito tributário correspondente à diferença entre o quanto declarado em DCTF em comparação com os demonstrativos de apuração realizados pelo próprio contribuinte, cabe à autuada trazer provas para modificar ou infirmar o lançamento realizado.

Não se desincumbindo de tal ônus, deve-se manter o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Winderley Morais Pereira votou pelas conclusões, por entender que estaria precluído o direito de apresentar argumentos referentes a duplicidade de lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa

Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

## Relatório

Trata-se de dois autos de infração, um para o PIS (fls. 241-248), outro para a COFINS (fls. 209-216), lavrados para a constituição de crédito tributário das contribuições apurados em razão de diferenças encontradas quando da conciliação da escrita contábil com o montante declarado em DCTF e recolhido em DARF.

Por economia processual, adoto o relatório do v. acórdão recorrido:

4. O processo em exame; composto de 2 volumes e numerado até a fl. 278, versa sobre dois lançamentos de ofício efetuados contra a contribuinte acima pela DEFIC/SPO em 18/10/2005 com o objetivo de constituir o crédito tributário relativo à parcela não recolhida e nem declarada de diversos débitos de Cofins e Pis compreendidos no período de 01/2002 a .07/2004, como relata o autor do feito nos termos de constatação anexos às fls. 78/79 (Cofins) e 183/184 (Pis).

5. O lançamento da Cofins foi formalizado pelo auto de infração anexo às fls. 86/89, cujos demonstrativos se acham nas fls. 80/85; o do Pis pelo auto de infração das fls. 191/194, cujos demonstrativos se encontram nas fls. 185/190. Os valores constantes dos autos de infração foram extraídos das planilhas juntadas nas fls. 70/71 e 74 (Cofins) e 70, 72 e 73 (Pis), elaboradas pelo auditor fiscal com base na escrituração da empresa.

6. Os créditos tributários lançados, compostos de principal, multa proporcional e juros de mora e calculados até 30/09/2005, perfazem os montantes de R\$ 419.527,21 no caso da Cofins e R\$ 190.125,45 no caso do Pis.

7. Irresignada, a suplicante apresentou as impugnações anexas às fls. 201/208 (Cofins) e 231/238 (Pis), acompanhadas respectivamente dos documentos juntados nas fls. 209/221 e 239/251, nas quais apresenta em síntese os seguintes argumentos:

1) Afirma inicialmente ter havido cerceamento do direito de defesa, alegando que a intimação enviada não traz todos os dados necessários ao exercício da ampla defesa, dela não constando sequer os fatos geradores e os valores apurados individualizadamente.

2) Acrescenta que tal fato contraria o disposto no art. 202 do CTN, bem como o art. 2º, parágrafo 5º, da lei n.º 6.830/80, dando ensejo à nulidade da inscrição e do processo de execução dela decorrente, razão pela qual requer que a DEFIC/SPO apresente cópia do processo administrativo e do auto de infração, quando deverá ser aberta nova vista para manifestação.

3) Acoima de abusiva e exorbitante a multa imposta, solicitando que, uma vez "anulado o auto de infração, seja afastada a cobrança da exação, pela sua manifesta inconstitucionalidade"(fls. 205 e 235).

4) Assevera que a inclusão da Cofins e do Pis em sua própria base de cálculo, além de ser totalmente confiscatória, desrespeita a capacidade econômica e contributiva da embargante, que tem o "direito de ver excluído do débito a parte relativa à aplicação da alíquota ilegal, oriunda da sistemática do cálculo por dentro" (fls. 207 e 237).

5) Encerrando o arrazoado, requer as seguintes providências: a) independentemente do resultado do julgamento, a suspensão da exigibilidade administrativa do débito lançado; b) a anulação total do auto de infração, sob pena de ilegalidade ou arbitrariedade; c) o

acolhimento da "presente defesa pela inexistência de qualquer infração causada à legislação tributária"; d) a intimação do representante legal da empresa e do advogado por ela constituído de todos os atos e termos praticados no curso do processo, sob pena de nulidade, no endereço mencionado nas fls. 208 e 238.

6) Finalmente, protesta pela juntada de novos documentos comprobatórios dos argumentos expendidos pela defendente.

8. Resta observar que o processo em exame, que inicialmente continha apenas a documentação relativa ao lançamento da Cofins, recebeu por anexação os autos do processo n.º 19515.002795/2005-31, referente ao lançamento do Pis, em virtude do disposto na Portaria SRF n.º 6.129/2005, consoante registra o termo de juntada anexo à fl. 260.

A 6ª Turma da DRE/SPOIA proferiu acórdão 16-20.684 em 11/03/2009, fls. 290-299, para julgar improcedente a impugnação e manter o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário:

2002, 2003, 2004

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. Procede o lançamento da parcela dos débitos apurados na escrituração não declarada nem recolhida pelo contribuinte.

LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO. Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto n.º 70.235/72.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se justifica a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o teor da impugnação apresentada, assim como os documentos juntados pelo sujeito passivo, demonstram à saciedade que ele tinha pleno conhecimento dos fatos objeto de autuação.

REQUISIÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Cabe ao contribuinte dirigir-se à unidade jurisdicionante de seu domicílio tributário sempre que desejar ter vista dos autos de processo de seu interesse ou obter certidão ou cópia reprográfica dos documentos que o integram (art. 46 da lei n.º 9.784/99).

SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA COFINS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. Não merece reparo o lançamento quando se verifica que os débitos foram apurados de acordo com a legislação específica, cuja validade não cabe à autoridade julgadora discutir.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. Procede a exigência de multa de ofício no percentual definido pela legislação de regência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não compete ao julgador da esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL APÓS A IMPUGNAÇÃO. A apresentação de novos documentos após a protocolização da impugnação está sujeita às restrições previstas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, acrescidos pela Lei n.º 9.532/97.

ENCAMINHAMENTO DE INTIMAÇÕES. As intimações por via postal devem ser encaminhadas ao domicílio tributário do sujeito passivo, consoante dispõe o art. 23, II, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. O crédito tributário permanecerá suspenso enquanto estiver presente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN (lei n.º 5.172/66).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2002, 2003, 2004

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. Procede o lançamento da parcela dos débitos apurados na escrituração não declarada nem recolhida pelo contribuinte.

LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO. Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto n.º 70.235/72.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se justifica a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o teor da impugnação apresentada, assim como os documentos juntados pelo sujeito passivo, demonstram à saciedade que ele tinha pleno conhecimento dos fatos objeto de autuação.

REQUISIÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Cabe ao contribuinte dirigir-se à unidade jurisdicionante de seu domicílio tributário sempre que desejar ter vista dos autos de processo de seu interesse ou obter certidão ou cópia reprográfica dos documentos que o integram (art. 46 da lei n.º 9.784/99).

SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO PIS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. Não merece reparo o lançamento quando se verifica que os débitos foram apurados de acordo com a legislação específica, cuja validade não cabe à autoridade julgadora discutir.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. Procede a exigência de multa de ofício no percentual definido pela legislação de regência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não compete ao julgador da esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL APÓS A IMPUGNAÇÃO. A apresentação de novos documentos após a protocolização da impugnação está sujeita às restrições previstas nos parágrafos 40 e 50 do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, acrescidos pela Lei n.º 9.532/97.

ENCAMINHAMENTO DE INTIMAÇÕES. As intimações por via postal devem ser encaminhadas ao domicílio tributário do sujeito passivo, consoante dispõe o art. 23, II, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. O crédito tributário permanecerá suspenso enquanto estiver presente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN (lei n.º 5.172/66).

Lançamento Procedente

Notificada da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 323-327, para argumentar, em síntese:

- O período objeto do lançamento está compreendido no processo administrativo n.º 19515.002.794/2005-97;

- Os autos do aludido PAF revelam que a autoridade visou apurar eventuais valores de COFINS não declarados ou recolhidos no período de janeiro de 2002 a janeiro de 2004, ou seja, no mesmo período do auto de infração ora impugnado;

- Ambos os processos possuem o mesmo demonstrativo, juntado às fls. 44 (e-fls. 49) e seguintes destes autos. No referido PAF está todo o faturamento da empresa no período e, portanto, o montante integral das contribuições supostamente devidas;

- Requer o afastamento da multa imposta, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/1996, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado, pela identidade da discussão em relação ao mandado de segurança n.º 1999.61.00.032058-1.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação.

Conforme se extrai do relatório fiscal, fls. 83-84, o presente lançamento se presta a constituir o crédito tributário de PIS e COFINS das diferenças de tributo devido declarado em DCTF para os períodos de janeiro de 2002 até julho de 2004.

Afirma a autoridade fiscal que, a partir da análise dos demonstrativos de apuração das contribuições, elaborados pela própria contribuinte, encontrou diferenças em relação ao montante informado em DCTF.

Em 27 de setembro de 2005, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação n.º 12, intimando o contribuinte a justificar as diferenças apuradas entre fevereiro de 2004 e junho de 2005, mas não recebeu respostas.

A auditoria fiscal foi pautada apenas na análise destes demonstrativos em cotejo com a DCTF, sem nenhuma apuração da escrita contábil para extrair a origem das diferenças. Todos os demonstrativos foram elaborados pela própria Recorrente, a fiscalização apenas apontou as diferenças.

A Recorrente argumenta cerceamento de defesa, diante da obscuridade do auto de infração, bem como outros argumentos de inconstitucionalidade, todos afastados pelo acórdão da DRJ. Creio não haver cerceamento de defesa, pois a conclusão da auditoria decorre de divergências encontradas entre os demonstrativos de apuração elaborados pela própria Recorrente em relação ao declarado em DCTF. Sendo assim, a Recorrente poderia ter explicado ou combatido as supostas diferenças e não o fez.

Em seu recurso voluntário sustenta que o período de apuração considerado neste auto de infração já foi objeto de lançamento no processo n.º 19515.002.794/2005-97, inclusive com uma alegada coincidência das planilhas juntadas pela fiscalização juntadas pela fiscalização nos dois processos (planilhas de fls. 49 e seguintes).

Não há como verificar o conteúdo do processo administrativo 19515.002.794/2005-97, tendo em vista que não se encontra neste E. CARF, ao contrário, consta no COMPROT que o crédito tributário já foi inscrito em dívida ativa da União.

Foi juntado com o recurso voluntário um trecho do relatório fiscal do referido processo administrativo, fls. 328-332, lavrado pelo mesmo auditor fiscal, onde é possível extrair a informação de que a autuação se refere à COFINS, código de recolhimento 2172, para os períodos de janeiro de 2002 até janeiro de 2004. Não há a informação sobre se foi realizado o lançamento do PIS também.

Verifica-se que os valores não coincidem e não é possível concluir, consoante a Recorrente, que os valores lançados no presente auto de infração estão inseridos (embutidos) no lançamento constante do PAF 19515.002.794/2005-97, não havendo comprovação do alegado.

Desta feita, voto por conhecer do recurso voluntário e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior